

# Órgão Municipal de Educação de Itaquitinga

ITAQUITINGA — P. E.

## PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

LEI Nº 243/86

**EMENTA:** Dispõe sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e da outras providências.  
O Prefeito Municipal de Itaquitinga faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei institui o regime Jurídico do Pessoal do Magistério do Pré-Escolar e 1º Grau, vinculado ao Serviço PÚBLICO MUNICIPAL.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Magistério como Profissão compreende Pessoal ligado a Direção de Unidades Escolares e a Docência.

**Art. 2º** - Os Cargos de Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em Comissão

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excepcionalmente, em conformidades com a necessidades da Rede de Ensino, poderão ser contratados Servidores, em regime da C.L.T. para o desempenho de funções do Magistério.

**Art. 3º** - Os Cargos de Direção e de Docência serão Classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e habilitação do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Classificação e a escala de referências de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - Por direção compreende-se os cargos de Administração da escola a serem providos com base em critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos referidos neste artigo serão de provimento em comissão.

**Art. 5º** - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com classe por professor e Regentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na presente Lei considera-se como professor o docente habilitado, e como Regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

**Art. 6º** - A nomeação, para os cargos de docência, é condicionada a aprovação do pretendente no cargo por concurso público de provas e títulos, a ser realizado pelo Poder Executivo.

# Órgão Municipal de Educação de Itaquitinga

ITAQUITINGA — P. E.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderão inscrever-se em concurso público para docente Pré-Escolar, 1ª a 4ª Série, candidatos portadores de diploma de 2º Grau, com habilitação específica em Magistério

Art. 7º - Os Cargos para a Docência da 5ª a 8ª Série de 1º Grau a 3ª Série do 2º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos, de acordo com os critérios definidos nos artigos 11 a 18 da Lei 5692/71.

Art. 8º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 13, desta Lei, serão providos em caráter efetivo por Professor ou Regentes que contêm com mais de cinco anos, como contratado em função de Magistério, neste Município.

Art. 9º - A jornada de trabalho do docente Pré-Escolar 1ª a 4ª Série, será de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo Professor ou Regente disponível, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 10º - O Docente, que atuar da 5ª a 8ª Série do 1º Grau, a 3ª Série do 2º Grau, terá sua jornada de trabalho fixada em 20 horas semanais e 100 mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendimento a necessidade do serviço poderá ser atribuída do docente de que trata este artigo, aulas excedentes, em número de 20 horas a 100 horas mensais.

Art. 11º - A função de Supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por professores designados pelo Poder Executivo, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação - O.M.E

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos, como docente.

Art. 12º - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

# Órgão Municipal de Educação de Itaquitinga

ITAQUITINGA — P. E.

Art. 13º - Os cargos de Magistério serão providas de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14º - Terá preferência à contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 15º - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal.

I - A pedido do servidor

II - Por conviniência do Ensino

PARÁGRAFO ÚNICO - As remoções, a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo casos especiais, previstos em regulamento.

Art. 16º - O titular de cargo de Carreira do Magistério fará jus a progressão acesso vertical e horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para a outra e horizontal de um Padrão para o outro, dentro da mesma classe.

Art. 17º - A Progressão de que trata o artigo anterior será realizada através de atos administrativos do Poder Executivo, de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviços apurado pelo O.M.E.

PARÁGRAFO ÚNICO - Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração.

Art. 18º - Será assegurado o direito a permuta aos servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse, e parecer do O.M.E.

Art. 19º - Ao servidor do Magistério público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares
- II - Licença para tratamento de saúde
- III - Licença para gestação
- IV - Abono de falta
- V - Afastamento remunerado de 8 dias por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e conjugues
- VI - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo no exercício do cargo de Magistério para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor do sexo masculino.

# Órgão Municipal de Educação de Itaquitinga

ITAQUITINGA — P. E.

VII - Licença para acompanhar pessoa da família.

Art. 20º - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá:

I - Vencimento ou salário fixado com absorvância das Leis Municipais e da Legislação Trabalhista;

II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação Municipal.

III - Gratificação para exercício em local de difícil acesso, regulamentada por Lei Municipal;

IV - Salário-Família.

Art. 21º - Os servidores do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, deverão:

I - Respeitar o horário e o calendário escolar.

II - Participar de programas de treinamento;

III - Orientar C/ ou programar as atividades docentes.

IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades docentes.

V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

Art. 22º - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos as penalidades previstas:

I - Nas Leis Municipais

II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação;

III - Na consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 23º - O Ocupante de cargos do Magistério Público Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento, quando convocados pelo O.M.E.

PARAGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 24º - O regente que alcançar, por continuação de estudo, a escolaridade, imediatamente superior, será enquadrado segundo a classe ou padrão correspondente a seu nível de instrução, de acordo com as vagas existentes.

# Órgão Municipal de Educação de Itaquitinga

ITAQUITINGA — P. E.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será enquadrado segundo o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo O.M.E. nos termos do Art. 23, desta Lei

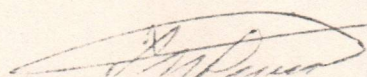
Art. 25º - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos, ficando o O.M.E. encarregado de qualquer caso individual e propor ao Prefeito a sua solução

Art. 26º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação, no Orçamento Municipal o de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 27º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em Legislação Suplementar.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de DEZEMBRO de 1986.

  
Ivanildo Mendes Pereira  
Prefeito

ORÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAQUETINGA  
ITAQUETINGA - PE

ANEXO I A LEI Nº 243/86

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Docente Regente (Leigo)	I	Sálario Mínimo
Docente (Habilitado)	II	Sálario Mínimo + 10%
Licenciatura Curta ou Estudante	III	Cz\$ 9,50 horas aula
Licenciatura Plena	IV	Cz\$ 9,50 horas aula + 10%